FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É vedada a acumulação remunerada dos cargos de inspetor de ensino e redator.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ovídio Silveira Souza *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 19.923 — Relator: Sr. Ministro
ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de MS n.º 19.923, do Distrito Federal, em que é requerente Ovídio Silveira Souza, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, indeferir o mandado, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 17 de novembro de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Antônio Neder*: O Departamento Administrativo do Pessial Civil, ao examinar a situação funcional de Ovídio Silveira Souza, que vem exercendo, em regime de acumulação, os cargos de inspetor de ensino e de redator no Ministério da Educação e Cultura, sugeriu ao eminente Sr. Presidente da República fosse determinada a imediata opção por um daqueles cargos, não só ao referido funcionário, como também aos demais que estiverem em idêntica situação funcional irregular naquele Ministério, sob pena de, não o fazendo, ser a todos imputada conduta de má-fé para os efeitos legais.

Dita sugestão foi aprovada por despacho do nobre Sr. Presidente da República.

É esse o ato impugnado por Ovídio Silveira Souza na presente ação de segurança.

Da petição inicial destaco estes fundamentos, que tenho por esenciais (fls. 7-9):

"23. A função de Inspetor de Ensino pode ser considerada como um *plus* em relação à função do magistério, como se depreende, aliás, do texto do art. 65 da Lei de Diretrizes e Bases.

24. No caso específico do Requerente isso é fácil de demonstrar, pois foi ele admitido no serviço público federal, inicialmente na função de Professor-Auxiliar, passando, posteriormente, à função de Inspetor (docs. n.os 1 e 2), através de prova de habilitação em que se exigia o diploma de professor.

25. O Requerente é, essencialmente, *Professor*, tendo obtido diploma de Professor Primário em 1932, na Escola Normal de Caetité no Estado da Bahia (doc. n.º 10) e, posteriormente, em 1934, o diploma do curso de Instrutor da Escola de Educação Física do Exército (doc. n.º 11), equiparado ao curso de licenciado em Educação Física.

26. Nos anos de 1935 a 1938, o Requerente lecionou a cadeira de Educação Física no Ginásio da Bahia (doc. n.º 12) e, após ser provido no cargo de Inspetor de Ensino, não perdeu sua condição de professor, tendo tido a oportunidade de ser indicado, várias vezes, para exercer as funções de examinador em concursos públicos (docs. n.os 13-15), para pronunciar palestras (doc. n.º 16) e para ministrar aulas sobre assunto de sua especialidade, a Educação Física (doc. n.º 17).

27. Observe-se que em todas as Portarias a que se referem os docs. de n.os 13-14 e 16-17 o Requerente sempre foi identificado como *Professor*, embora já exercesse a função de Inspetor.

28. Ora, o Requerente provou, em seu recurso administrativo (documento n.º 6), que a função do Inspetor tem correlação com a de Redator, existindo, ademais, compatibilidade de horários.

29. Quanto à compatibilidade de horários, basta examinar a informação do Inspetor Seccional Romeu Jobim, de 16 de dezembro de 1963, anexada à declaração de acumulação (doc. n.º 4): os Inspetores de Ensino *não têm horário preestabelecido*, sendo que o Requerente inspeciona os estabelecimentos de ensino no primeiro turno, na parte da manhã, em cinco visitas semanais, exercendo a função de Redator na parte da tarde.

30. Quanto à correlação de matérias, convém salientar que a função de Redator consiste, essencialmente, em redigir. Redigir de modo inespecífico, isto é, sobre assuntos não previamente determinados, mas com propriedade no emprego das palavras e justeza na construção das sentenças. Impõe-se, pois, que saiba manejar a língua pátria com bastante clareza, para que as idéias e os pensamentos transmitidos sejam facilmente apreendidos e acatados, se for o caso.

31. É função técnica, que requer, portanto e necessariamente, além de muita prática redacional, grande cabedal de conhecimentos de Português, disciplina predominante no currículo escolar, como salienta a letra *a* do artigo 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacioial.

32. A correlação de matérias fica bem evidenciada pelos docs. n.os 14 e 15, que comprovam ter sido o Requerente, já na condição de Inspetor de Ensino, convidado para integrar bancas examinadoras de Português e de Conhecimentos Gerais.

33. Ora, este eg. Supremo Tribunal tem sempre interpretado o requisito da correlação de matérias com certa elasticidade, sobretudo em casos de acumulação que perduram por longos anos, como no caso do recurso em mandado de segurança n.º 11.820, em que concedeu o *writ* para permitir a acumulação entre os cargos de Professor de Português e Professor de Trabalhos Manuais (*RTJ* 36/50).

34. Assim, considerando-se a função de Inspetor de Ensino como de natureza técnica, é acumulável com a de Redator, por força dos arts. 246 e 265 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União; e considerando-se tal função como de magistério, é também acumulável com a de redator, pela correlação de matérias e compatibilidade de horários."

Em suas informações o Sr. Presidente da República esclareceu o caso nestes termos (fls. 73-5):

"2. O servidor, conforme demonstra em sua petição, era Inspetor de Ensino e, a partir de 1963, passou também a ser titular do cargo de Redator do Qaudro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura; conseqüentemente, detentor de dois cargos de natureza técnica, cujo exercício concomitante não se encontra amparado pela norma constitucional reguladora do instituto da acumulação, razão pela qual o órgão específico da adminstração, para exame de tais assuntos, manifestou-se contrariamente à situação do referido servidor, considerando-a ilícita, e, as-

sim, concluiu pela sua opção imediata por um dos cargos ocupados.

3. O impetrante, no seu arrazoado, procura inicialmente interpretar o artigo 246 da Lei n.º 1.711, de 1952, de forma a excluir o cargo de Redator da incidência do instituto da acumulação e, depois, pretende justificar que o cargo de inspetor de Ensino é de magistério, de forma a poder enquadrá-lo nos princípios constitucionais disciplinadores da acumulação, visando a excluir-se da situação funcional ilícita em que realmente se encontra.

4. Os argumentos do interessado não convencem de forma alguma, primeiro porque o art. 246 da Lei número 1.711, de 1952, não tem o alcance que se lhe quer emprestar e, segundo, porque o cargo de Inspetor de Ensino, não é de magistério, não está em qualquer lei vigente incluído entre as categorias de professor de qualquer grau de ensino.

5. As atribuições específicas da série de classes de Inspetor de Ensino são as seguintes:

"Descrição sintética: Os ocupantes dos cargos desta classe têm por atribuições executar visitas e inspeções em estabelecimentos de ensino, com o fim de assegurar, através de orientação e fiscalização, a aplicação das leis de magistério.

Exemplos típicos de tarefas: Zelar, em cada estabelecimento, pelo perfeito cumprimento das leis e regulamentos vigentes sobre ensino federal; estar presente, durante a realização das provas e exames; visar os documentos de matrículas, de inscrição em exames, de transferência, os certificados escolares e demais papéis relacionados com fiscalização; incentivar o aperfeiçoamento dos métodos de ensino; estimular a adoção de critérios e processos que assegurem o aumento de objetividade na verificação do rendimento escolar e no julgamento dos exames; incentivar o aperfeiçoamento de instalações e aparelhamentos escolares; suspender, total ou parcialmente, a realização de atos escolares em desacordo com as disposições regulamentares; promover a realização de reuniões de diretores, professores, técnicos de educação e inspetores; zelar para que haja no estabelecimento os livros exigidos legalmente e quaisquer elementos imprescindíveis; verificar a regularidade da vida escolar e a disciplina; assistir o estabelecimento a seu cargo, dentro das determinações legais; levar ao conhecimento do superior imediato as solicitações de providência de ordem pedagógica; verificar a procedência da aplicação de normas impostas aos alunos por professores e rubricar os trabalhos dados como medida disciplinar; velar pelo cumprimento da legislação referente especialmente ao regime higiênico-dietético, nos estabelecimentos que mantêm internato e semi-internato, quando não existirem autoridades sanitárias para tal fim; fiscalizar a cobrança de anuidade e taxas devidas pelos alunos aos estabelecimentos; estimular as iniciativas e atividades cívico-culturais dos educandos; apresentar relatório sobre as atividades do estabelecimento; sugerir o que for julgado conveniente para o melhor rendimento escolar; e executar outras tarefas semelhantes." (Portaria número 278, de 23.4.68).

6. Isto demonstra, à saciedade que o suplicante não pode incluir-se, ou melhor, enquadrar o seu cargo de Inspetor de Ensino entre as categorias funcionais que têm como único escopo o de professorar.

7. Quanto ao real sentido do art. 246 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civil da União, a questão já está devidamente disciplinada dentro da Administração, conforme se pode verificar dos Pareceres n.os 470-H/67, 613-H/67 e 693-H/68 da Consultoria-Geral da República, conforme cópias em anexo, e a jurisprudência judiciária não é discrepante da orientação normativa adotada pelo Poder Executivo.

8. Diante do exposto, verifica-se que nenhuma razão legal assiste ao supli-

cante de manter-se como detentor de dois cargos inacumuláveis."

A egrégia Procuradoria-Geral da República, de seu lado, emitiu o seguinte parecer: ... (*lê*).

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Antônio Neder* (Relator): O impetrante sustenta que são acumuláveis os dois cargos que vem exercendo no Ministério da Educação e Cultura: o de inspetor de ensino e o de redator.

Sustenta, mais ainda, que, no cargo de inspetor de ensino, exerce, na verdade, a função de professor e que esta se contém nas daquela.

Afirma, doutro lado, o impetrante, que a função de redator é técnica, que o cargo mesmo de redator é técnico.

Conclui de tais premissas que um cargo e outro são acumuláveis.

Conclui, mais ainda, que é líquido e certo o seu direito de acumular os dois referidos cargos.

Tudo indica que o impetrante reclame a incidência, na sua situação, do art. 99, III, da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda n.º 1.

Meu entendimento não se harmoniza com o do ilustre postulante.

Estou em que a mencionada norma constitucional não tem o amplo sentido que ele lhe empresta na petição de segurança.

É que a palavra *professor* inscrita no texto da Constituição se refere ao indivíduo que sabe ciência, arte, língua, e, como tal, se acha titulado, e que as ensina, e, mais ainda, que, nessa qualidade, exerce, como funcionário público, cargo ou função de *professor*.

Numa palavra, é necessário que o indivíduo seja professor e, na qualidade de funcionário público, exerca cargo ou função de professor para nele ou nela *professorar*.

O que no caso importa, antes do mais, é o *professorar*.

Ora, o impetrante, embora, tenha títulos que o qualifiquem de ilustre e exerça cargos que só podem ser exercidos por pessoas intelectualmente bem dotadas, não é todavia um professor que esteja a professorar em qualquer dos dois cargos que exerce no Ministério da Educação e Cultura.

E não tendo, como não no tem, o *status* de professor nomeado para professorar em cargo ou função do Serviço Público, é de se concluir que não tem o direito de acumular ambos os referidos cargos, visto que à sua situação não se aplica o art. 99 da Constituição Federal de 1967 (Emenda n.º 1).

O impetrante invoca o art. 246 da Lei n.º 1.711/52 e o art. 65 da Lei n.º 4.024, de 1961, mas o certo é que o direito de acumular se acha inscrito na Constituição, e as normas que o definem são bastantes em si e formam *ius cogens*, e, assim, revogam todos os dispositivos contrários, independentemente de regulamentação.

Sobre este ponto do assunto, eis o que ensina o Mestre Pontes de Miranda (*Com. à Const. de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969*, III, p. 487):

"A regra jurídica sobre inacumulabilidade é de incidência imediata. O art. 99 da Constituição de 1967 é cogente e não pode ser regulamentado, quanto aos efeitos da opção, pela lei ordinária. Se alguma tolerância há, por porte do Poder Executivo, quanto a prazo para opção, ou quanto à exoneração de cargo, tal protelação não dilata os efeitos do exercício de um dos cargos, e toda opção é de eficácia estritamente *ex tunc*: entende-se, para todos os efeitos, que o acumulante só exerceu o cargo pelo qual optou. A vaga abre-se à data da acumulação proibida e qualquer apreciação posterior é só declaratória. O titular do cargo novo deixou de ser titular do cargo anterior à data da posse no novo cargo. De opção expressa, rigorosamente, só se há de cogitar quando se obtêm dois ou mais cargos ao mesmo tempo e se tem de tomar posse de um

deles, ou quando lei nova estabelece inacumulabilidade que não havia."

O impetrante, que não tem sequer o direito de acumular os dois cargos que exerce, não tem como qualificar de certo e líquido esse direito para o fim de lhe obter o reconhecimento em ação de segurança.

Nego a medida pleiteada, é o que voto.

VOTO

O *Sr. Ministro Bilac Pinto*: Senhor Presidente, denego a segurança, ressalvando as vias ordinárias.

VOTO

O *Sr. Ministro Thompson Flores*: Sr. Presidente.

Como o eminente Ministro Bilac Pinto, indefiro a segurança, por não considerar líquido e certo o direito do impetrante.

Deixo-lhe, pois, conseqüentemente, abertas as vias ordinárias.

É o meu voto, *data venia*.

VOTO

O *Sr. Ministro Amaral Santos*: Senhor Presidente, acompanho os Ministros Bilac Pinto e Thompson Flores.

VOTO

O *Sr. Ministro Djaci Falcão*: Senhor Presidente, não vejo direito líquido e certo. Por isso denego a segurança, ressalvando as vias ordinárias.

VOTO

O *Sr. Ministro Eloy da Rocha*: Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Bilac Pinto. Não se apresenta, no caso, direito líquido e certo do impetrante, a quem ficam abertos os meios ordinários para a defesa de seu eventual direito.

VOTO

O *Sr. Ministro Adalício Nogueira*: Sr. Presidente, denego a segurança, ressalvando as vias ordinárias.

VOTO

O *Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: Sr. Presidente, estou de inteiro acrdo com o voto do eminente relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Luiz Gallotti*: Senhor Presidente, denego a segurança, ressalvando a via ordinária.

EXTRATO DA ATA

MS 19.923 — DF — Rel., Ministro Antônio Neder. Reqte., Ovídio Silveira Souza (Adv., Carlos Henrique de Carvalho Fróes). Reqdo., Exmo. Senhor Presidente da República.

Decisão: Indeferido, unanimemente. Ressalvadas as vias ordinárias, contra os votos dos Srs. Ministro Relator e Oswaldo Trigueiro (que não ressalvavam as vias ordinária). Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Falaram: o Dr. Carlos Henrique de Carvalho Fróes, pelo requerente, e o Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.